



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001020-44.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LUCAS RAFAEL BASSI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0001020-44.2025.8.26.0521

Agravante: Lucas Rafael Bassi

Agravado: Ministério Público

Voto nº 38904

DIREITO PENAL. AGRAVO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Lucas Rafael Bassi, prestador de serviço para a Prefeitura Municipal de Sorocaba, foi abordado pela Polícia Militar enquanto estava distante de sua equipe de trabalho. Alegou que se ausentou para ir ao banheiro durante o horário de almoço. A abordagem ocorreu após informações de que indivíduos com tornozeleiras eletrônicas, possivelmente evadidos do sistema penitenciário, estavam correndo por uma avenida. A conduta foi considerada como fuga do raio permitido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante configura falta disciplinar de natureza grave ou se poderia ser desclassificada para falta de natureza média.

III. Razões de Decidir

3. A versão do agravante não convenceu, pois não houve comunicação ao responsável pelos detentos sobre a necessidade de ir ao banheiro.

4. A conduta de esconder-se atrás de um caminhão ao perceber a aproximação da viatura indica intenção de fuga, corroborando a falta grave.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A conduta de afastar-se do local de trabalho sem justificativa válida configura falta disciplinar de natureza grave. 2. A tentativa de esconder-se ao perceber a aproximação policial reforça a intenção de fuga.

Legislação Citada:

Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, art. 46, II; art. 45, X.

Da decisão¹ que homologou a falta disciplinar de natureza grave, o agravante Lucas recorreu² pedindo a absolvição por insuficiência do conjunto probatório ou a desclassificação da conduta para a falta disciplinar de natureza média.

Apresentadas as contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Segundo o comunicado nº 402/2024⁶, o agravante Lucas, que presta serviço para a Prefeitura Municipal de Sorocaba, foi abordado, em 06/12/2024, às 15:30 horas, por uma equipe da Polícia Militar quando perambulava pelo Bairro Vila Rica, distante de sua equipe de trabalho. Indagado sobre o motivo de estar longe de sua turma, o agravante não apresentou justificativas.

A versão do agravante que ficou consignado no boletim de ocorrência foi no sentido de que se ausentou do local permitido porque estava em horário de almoço (folhas 26).

Segundo descrição do boletim de ocorrência⁷, durante patrulhamento tático, a equipe recebeu informações, via Copom, no sentido de que dois indivíduos estariam correndo por uma avenida, sentido centro, vestiam camiseta branca, calça caqui e tornozeleiras eletrônicas, com a informação de que pelas vestes seriam indivíduos evadidos do sistema penitenciário. Realizado patrulhamento pela via citada, a equipe visualizou dois indivíduos, com as mesmas características e utilizando tornozeleiras eletrônicas, que ao perceberem a

¹ Folhas 58.

² Folhas 01.

³ Folhas 65.

⁴ Folhas 71.

⁵ Folhas 81.

⁶ Folhas 18.

⁷ Folhas 29.

aproximação da viatura, esconderam-se atrás de um caminhão, mas acabaram abordados na mesma via. Segundo Jaime Rodrigues Ferreira Junior, responsável pela guarda dos presos, que compareceu ao local da abordagem, confirmou que os indivíduos tinham se evadido do raio permitido e por esse motivo descumpriram as normas do regime semiaberto.

Ivan Bariquello e Antonio da Silva Inácio, agentes de segurança penitenciária, confirmaram⁸ os termos do comunicado.

O agravante Lucas Rafael Bassi apresentou versão sobre os fatos na presença do Dr. Matias Domingues Milhan, OAB/SP nº 43.562, advogado da FUNAP, e nos seguintes termos⁹: *“No dia dos fatos por volta das 11:00 horas, foi liberado juntamente com outros sentenciados para trabalhar na Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP. Que estava juntamente com outros sentenciados fazendo serviços de carpinagem e pinturas na praça do Paço Municipal. Que depois do almoço sentiu vontade de ir ao banheiro e diante disso resolveu ir até um posto de gasolina juntamente com outro sentenciado que também estava apurado. Quer relatar ainda que o lugar mais conveniente para poder usar um banheiro era no citado posto de gasolina além de ser mais próximo de onde estava trabalhando. Relata também que por lei não pode fazer necessidades em local aberto. Que saiu do posto logo depois de utilizar o banheiro e começou a retornar em direção aos demais sentenciados que se encontravam na praça da prefeitura. Que nesse momento ele e o outro sentenciado foram abordados por policiais militares rodoviários que o indagaram do porquê de estarem transitando naquela via pública sem nenhum encarregado. Que respondeu aos policiais que apenas foi ao banheiro do posto e já estava seguindo em direção aos demais sentenciados retornando para trabalhar. Que os policiais o imobilizaram colocando-os dentro da viatura algemados e conduzindo ambos de volta para a penitenciária. Alega ainda o declarante que foram encaminhados para uma unidade básica de saúde para fazer corpo de delito. Que sempre trabalhou na rua em diversas empresas vinculadas a esta penitenciária (...), e nunca teve indisciplina muito menos nunca teve a intenção de fugir. Que no dia 15/12/2024 entrará no lapso para montar o benefício do regime aberto e jamais iria se*

⁸ Folhas 38.

⁹ Folhas 39.

prejudicar por sua situação processual ser favorável. Que também está no direito de usufruir da saidinha temporária. Que por esses diversos motivos não teria o porquê de fugir.”

Assim, visto a prova, os agentes de segurança penitenciária confirmaram que o agravante foi abordado distante do local designado para o trabalho, o que foi corroborado pelo agravante que alega que assim agiu porque precisou usar o banheiro.

No entanto, a exculpatória apresentada não convenceu. Primeiro porque o responsável direto pelos detentos não foi comunicado sobre a necessidade de ir ao banheiro; segundo, porque outra versão foi dada para os policiais no sentido de que se afastou porque estava em horário de almoço, no entanto, ao perceber a aproximação da viatura, escondeu-se atrás de um caminhão.

Ora, se nada devia, porque procurou se esconder.

Portanto, ante a falta de motivo justo que autorizasse a distanciar do local de trabalho, de rigor é o reconhecimento da falta disciplinar.

E a conduta do agravante consiste em fuga, o que inclusive ficou evidenciado com a narrativa dos policiais no boletim de ocorrência, uma vez que tinha se evadido do raio permitido e, ao lado disso, foi visto correndo juntamente com outro detento e, com a aproximação da viatura, ainda se esconderam atrás de um caminhão, ficando claro que não pretendiam retornar para a unidade prisional.

Desta feita, a conduta do agravante se amolda à falta grave, com fundamento no artigo 46, II, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, não havendo que se cogitar na desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média, amparado no artigo 45, X, do Regimento Interno, por não configurar perturbação da jornada de trabalho ou a realização de tarefas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica